



Parecer Prévio 00100/2023-3 - 1ª Câmara

Processos: 08994/2022-8, 08995/2022-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOSAFA STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PCASP - MCASP 8ª EDIÇÃO – LRF/2000 - NBC TSP 07 - INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 36/2016 - INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, podendo ser afastadas ou mantidas no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do senhor **Josafa Storch**, referente ao **exercício de 2021**.

O NCCONTAS elabora o **Relatório Técnico 00099/2023-4** (peça 82), opinando pela proposta de a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES, devido aos achados identificados e reproduzidos a seguir:

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;

4.2.4.1 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis.

Sugere também o encaminhamento das seguintes **proposições** dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que observe a compatibilidade entre os demonstrativos contábeis, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 68/2020 (*item 3.7 da Manifestação Técnica 807/2023-4, proc. TC 8.995/2022-2, anexo*).

Em atenção à **Decisão Segex** 00752/2023-7 (peça 83) e **Termo de Citação 00097/2023-5** (peça 85) o gestor encaminha a **defesa/justificativa 00921/2023-7** (peça 88), além de **peças complementares** (peça 89 a 112).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02690/2023-3** (peça 116) opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 99/2023-4 (peça 82), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, seção 9, desta ITC, concluiu-se por:

- **MANTER** os achados identificados nas subseções 4.2.1.1, e 4.2.4.1 do RT 99/2023-4, analisados de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções 9.1 e 9.2 da ITC, porém, **no campo da ressalva** para efeito da opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas, como se observa na subseção 4.3 desta ITC:

9.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 99/2023-4).

Critério: PCASP c/c §1º do art. 50 da LRF c/c MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

9.2 Ausência de registro da depreciação acumulada de bens imóveis (subseção 4.2.4.1 do RT 99/2023-4).

Critério: NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Dante do exposto, conclui-se pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Laranja da Terra, JOSAFA STORCH**.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas

constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião sem ressalva**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos dos achados identificados na instrução técnica conclusiva, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (**opinião com ressalva**).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (**opinião sem ressalva**).

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que observe a compatibilidade entre os demonstrativos contábeis, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 68/2020 (*item 3.7 da Manifestação Técnica 807/2023-4, proc. TC 8.995/2022-2, anexo*);

9.1 Dar ciência ao atual gestor do Poder Executivo de Laranja da Terra, como forma de alerta, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (refere-se à **subseção 4.2.1.1 do RT 99/2023-4**);

9.2 Dar ciência ao atual gestor como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos depreciação de bens imóveis em inobservância ao disposto na NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item

7 do Anexo Único e no MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5. (refere-se à **subseção 4.2.4.1** do RT 99/2023-4).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03825/2023-3** (peça 119) da 3^a Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 116-Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02690/2023-3**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00099/2023-4** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/03/2022**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 973/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.659.895,35** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 26.672.654,02**, conforme Artº 4º, III e parágrafo único da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 26.672.654,02 e a efetiva abertura foi de R\$ 14.744.341,21, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 44.659.895,35) com a **Receita Realizada** (R\$ 47.165.433,03), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.505.537,68**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 47.165.433,03) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 39.721.421,19), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 7.444.011,84**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 39.721.421,19) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 44.659.895,35), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, **não** se verificou evidências de execução de **despesa sem prévio empenho**.
- Verificou-se, do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 9.218.227,08 passando de R\$ 10.290.081,36 no início do exercício para R\$ 19.508.308,44 no final do mesmo.**
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 19.520.852,84 – Passivo Financeiro R\$ 4.393.713,33), da ordem de **R\$ 15.127.139,51, superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 6.461.331,82.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 8.668.984,65**.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 44.402.546,62**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 18.031.255,18**, resultando, desta forma, numa aplicação **40,61%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, cumprindo o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 19.262.226,07**, ou seja, **43,38%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -15.554.284,57 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2020.**

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Os **déficits financeiros** observados nas fontes de recursos 111, no valor de R\$ 486.939,06, 112, no valor de R\$ 137.976,95, e 113, no valor de R\$ 73.389,80, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 6.139.407,81.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 8.905.483,04**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,16%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 31.629.138,16, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 4.499.325,53** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **73,74%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 6.101.489,58), **cumprindo** assim o **percentual mínimo de 60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 8.777.662,08**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,75%** da base de cálculo de R\$ 32.808.801,74, **cumprindo** assim o **percentual mínimo a ser aplicado de 25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **regularidade** da prestação de contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela **regularidade** da prestação de contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.839.158,40** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.839.158,43**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na **Instrução Normativa TC 68/2020** foi **encaminhada, nos termos previstos** pela regulamentação, em especial a peça 46, intitulada nos autos como RELOCI, que contempla o **Parecer** do Controle Interno pela **regularidade** da prestação de contas do exercício de 2021.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF).

De acordo com o sistema CidadES, restou constatado a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02690/2023-3**:

9.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 99/2023-4. Análise realizada pelo **NGF**.

Identificou a Área Técnica que **o total dos saldos finais devedores** das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do **total dos saldos**

finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$5.556.975,36) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

O gestor esclarece que houve o **registro incorreto** nas demonstrações consolidadas em 31/12/2021. Foi esclarecido que municipalidade **procedeu**, no exercício financeiro de 2023, **os devidos ajustes contábeis** (doc. 089 a 108).

A Área Técnica, em análise ao Balanço Patrimonial consolidado em 31/12/2021, verifica que parte da distorção (R\$ -5.270.565,42) **originou-se em exercícios anteriores** e, que, **apesar das notificações** realizadas durante os exercícios de 2021 e 2022, por meio do Sistema CidadES – Prestações de Contas Mensais, **o gestor somente realizou os devidos ajustes durante o exercício de 2023**, segundo os lançamentos disponibilizados. Ressalta que, do histórico dos lançamentos disponibilizados, **não constam informações quantos aos lançamentos que originaram as distorções** a que se refere este achado.

Diante de todo exposto, conlui a Área Técnica que **a distorção persiste** nas demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, **o achado deve ser mantido**.

Sugere **dar ciência** ao atual gestor do Poder Executivo de Laranja da Terra, como **forma de alerta**, da ocorrência identificada neste tópico, que **embasa a conclusão com ressalva**, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter** a presente irregularidade, porém, no campo da **ressalva**.

9.2 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS

Refere-se à **subseção 4.2.4.1** do RT 99/2023-4. Análise realizada pelo **NGF**.

Verifica a Área Técnica, a **não existência** do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.5, que destacam **a obrigatoriedade** do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada.

O gestor **reconheceu** que o município laranja da terra **não reconheceu a depreciação** acumulada de bens imóveis nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2021.

Observa a Área Técnica, em análise ao arquivo INVIMO.xml, constante da PCA de Ordenador, da Prefeitura de Laranja da Terra, a ocorrência de Terrenos, Edificações e Bens de Infraestrutura, cujos **prazos para início do reconhecimento da depreciação encerraram em 01/01/2019** (bens móveis e imóveis) e 01/01/2021 (bens de infraestrutura).

Diante de todo exposto, conclui que **a distorção**, em valor não estimado, **persiste** demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, **o achado deve ser mantido**.

Sugere de **dar ciência** ao atual gestor do Poder Executivo de Laranja da Terra, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos depreciação de bens imóveis em inobservância ao disposto na NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter** a presente irregularidade, porém, no campo da **ressalva**, especialmente em face do **contexto geral** da prestação de contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-100/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter as seguintes irregularidades no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.1.1 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL;

1.1.2 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS.

1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Josafa Storch**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

1.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

1.5 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.6 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, para que observe a compatibilidade entre os demonstrativos contábeis, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCE 68/2020 (*item 3.7 da Manifestação Técnica 807/2023-4, proc. TC 8.995/2022-2, apenso*);

1.7 Dar **ciência** ao atual gestor do Poder Executivo de Laranja da Terra, como forma de alerta, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 99/2023-4);

1.8 Dar **ciência** ao atual gestor como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos depreciação de bens imóveis em inobservância ao disposto na NBC TSP 07 (item 66), na Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único e no MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5. (refere-se à **subseção 4.2.4.1** do RT 99/2023-4);

1.9 Dar **ciência** aos interessados;

1.10 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/09/2023 – 37^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões